



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª2018 — Lei-Orgânica do Ministério Público	1709

Projecto de Lei n.º 52/X/7.ª/2018 — Lei-Orgânica do Ministério Público**Nota Explicativa**

No quadro da reformar legislativa, relativamente ao Estatutos do Ministério Público, regulado pela Lei n.º 13/2008 de 7 de Novembro, foi apresentado a nova proposta de lei que cria a Lei Orgânica do Ministério Público, (LOMP).

Com a revisão da Lei n.º 13/2008 de 7/11, fez surgir duas novas propostas de lei, nomeadamente os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público. O EMMP tem como finalidade criar um regime jurídico aplicável aos agentes do Ministério do Público quando em exercício de funções e qualquer que seja a situação em que se encontrem, enquanto LOMP rege o funcionamento do Ministério Público e os respectivos órgãos que o compõe.

O presente projecto que ora se oferece, define as funções, o estatuto e as competências do MP; concretizar os poderes do Ministro de Justiça; reforça regime de intervenção de representação do MP, tanto nas acções cíveis, em processos criminais; fixa o âmbito de representação especial do MP em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o MP deve representar;

No capítulo II do mencionado projecto estão definidas as competências e estruturas da Procuradoria-Geral da República e criou-se novos departamentos, nomeadamente, o conselho consultivo da PGR, os serviços de apoio técnico e administrativo, departamento de cooperação judiciária internacional e direito comparado, a departamento de acção penal e o departamento do contencioso do estado. Salienta-se que estes departamentos e serviços estão na dependência do Procurador-Geral da República e funcionam na Procuradoria-Geral da República.

No que respeita a Procuradoria-Geral da República, houve um alargamento das suas competências no sentido de se abranger os interesses difusos; ser órgão consultivo da AN e do PR, entre outras.

Foi criada uma secção nova dentro do capítulo II, onde se refere apenas a figura o Procurador – Geral da República. Nesta secção foram expostos os critérios de nomeação e exoneração do PGR. Com a presente foi proposta que o mandato do PGR tem a duração de 4 anos renováveis e este só pode cessar as suas funções antes do termo normal do mandato nas situações e condições fixadas na presente lei. Por outro lado, elencou-se com precisão as competências do PRG.

Na subsecção I do capítulo II, foi o gabinete do PGR que não existia. A ausência de uma estrutura afecta directamente aos serviços do PGR causa um certo constrangimento, o que permitia uma certa confusão no funcionamento normal das tarefas afecta ao PGR que eram exercidas pela Secretaria Processual do MP. A criação desta estrutura vem permitir uma separação clara entre as actividades processuais do MP e os serviços afecto ao PGR. O referido gabinete tem a sua composição, dotada de competências próprias e com o seu quadro de pessoal próprio.

Relativamente ao CSMP, manteve a actual estrutura de organização e funcionamento. Mas, no que respeita a sua composição dos vogais, aumentou-se para 8 o número de vogais; estabeleceu-se critérios de eleição e ou designados dos vogais; fixou-se o limite de mandatos; criou-se a figura do Vice-Presidente do CSMP que coadjuva e substitui o PGR nas suas ausência se impedimentos e o modo da sua eleição de entre os membros que compõe o Conselho.

No capítulo IV definiu-se as estruturas, competência se o modo de funcionamento das Procuradorias da República. Fixou-se as PR são dirigida pelo Procuradores da República que passa a ser designado de Procurador da República Coordenador.

Na subsecção II fixou as competências dos Procuradores Adjuntos que exercem funções nos tribunais judiciais de primeira instancia e no departamento de Acção Penal.

Relativamente as Procuradoria Regional e Distrital, clarificou-se as suas estruturas e o modo de funcionamento das mesmas. Concretizou-se a competências das referidas Procuradorias; fixou-se a sua direcção e as competências do Procurador da República Coordenador.

No que respeitadas a secretaria do MP, no capítulo II, do título III, criou-se a secretaria central do MP, onde foram fixadas as suas competências, função, composição e quadro do pessoal; o modelo de funcionamento; fixou-se os diferentes tipos de livros que existem na secretaria; criou-se também uma secção do arquivo do MP com a finalidade de garantir o maior controlo nas saídas e entradas dos processos arquivados, dos papéis e outros documentos que possuem força probatória, bem como o controlo e guarda dos objectos recolhidos e depositados a ordem dos processos.

Em suma, o presente projecto cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do MP. A proposta de lei é composta por títulos, capítulos, secções e subsecções com um total de 116 artigos.

Preâmbulo

O presente projecto cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do Ministério Público. O projecto de lei é composto por títulos, capítulos, secções e subsecções.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo nº97.º da Constituição da Republica, o seguinte:

TÍTULO I **Estrutura, Funções e Regime de Intervenção**

CAPÍTULO I **Estrutura e Funções**

Artigo 1.º **Definição**

O Ministério Público representa o Estado nos tribunais, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, da presente Lei e das Leis em geral.

Artigo 2.º **Estatuto**

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público aos princípios e norma legais.

Artigo 3.º **Competência**

1. Compete, especialmente, ao Ministério Público:
 - a) Representar o Estado, as autarquias locais, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
 - b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - c) Exercer ação penal orientada pelo princípio da legalidade;
 - d) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - e) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e as Leis;
 - f) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
 - g) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - h) Promover e realizar ações de prevenção criminal;
 - i) Fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos nos termos da Constituição e da lei;
 - j) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público bem como nos processos de falência e insolvência;
 - k) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
 - l) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - n) Exercer as demais funções conferidas por lei.
2. A competência referida na alínea i do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de auditoria.

Artigo 4.º **Poderes do Ministro da Justiça**

- 1- Compete ao Ministro da Justiça, dentre outras funções:
 - a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;
 - b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes á composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja Interessado;
 - c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respetiva, confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
 - d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos;
 - e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal;

2. O Ministro da Justiça pode participar nas Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que entender conveniente.

Artigo 5.º

Dever de Colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.
2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Regime de Intervenção

Artigo 6.º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado junto dos tribunais:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas e demais Tribunais Superiores pelo Procurador – geral da República que pode delegar as suas funções nos Procuradores Gerais Adjunto;
 - b) Nos tribunais coletivos, pelos procuradores da República;
 - c) Nos tribunais de 1.ª Instância, pelos procuradores da República e procuradores adjuntos;
 - d) No Tribunal militar pelo Procurador da República.
2. O Ministério Público é representado junto aos demais tribunais nos termos da lei.
3. Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 7.º

Representação do Estado nas Ações Cíveis

Nas ações cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 8.º

Representação em Processos Criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.
2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 9.º

Representação Especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas, ou interesses que o Ministério Público deve representar, o magistrado do Ministério Público solicita á Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogados para intervir nos atos processuais.
3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 10.º

Intervenção Principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
 - a) Quando representa o Estado;
 - b) Quando representa a região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais;
 - c) Quando representa os menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
 - d) Quando exerce o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - e) Nos inventários exigidos por lei;
 - f) Quando representa interesses coletivos ou difusos;
 - g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Em caso de representação prevista na alínea a) e b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.
3. Em caso de representação de menores, incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 11.º

Intervenção Acessória

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente, quando não se verificando nenhum dos casos no n.º1 do artigo 10.º, sejam interessados na causa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em São Tomé, outras pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes, ausentes ou a ação vise a realização de interesse coletivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.
2. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
3. Os termos da intervenção são os previstos na Lei de Processo.

TÍTULO II

Órgãos e Representantes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) Procuradoria da República;
- c) Procuradoria Regional.

Artigo 13.º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República
 - c) Os procuradores-gerais-adjuntos
 - d) Os procuradores da República
 - e) Os procuradores-adjuntos
2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO

Estrutura e Competência

Artigo 14.º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público

Artigo 15.º

Autonomia

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 16.º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade de São Tomé e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 17.º
Presidência

A Procuradoria-Geral é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 18.º
Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, Conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado, o Departamento de Ação Penal, e o, Departamento do Contencioso do Estado.

Artigo 19.º
Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respetivas funções;
- d) Pronunciar sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta prevista na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional
- f) Propor à Assembleia da Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) Informar a Assembleia da Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar a superiormente a atividade de investigação dos órgãos de polícia criminal;
- i) Dirigir e coordenar o processo de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias de informação e comunicação do Ministério Público;
- j) Em articulação com o Ministério da Justiça, proceder ao levantamento de necessidades e participar na concepção, desenvolvimento, execução e manutenção das aplicações e demais serviços dos sistemas de informação do Ministério Público e do sistema de justiça em geral;
- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SECÇÃO II
Procurador-geral da República

Artigo 20.º
Nomeação do Procurador-geral da República

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados do Ministério Público, juízes conselheiros ou Juízes de Direito de 1.ª classe com mais de 6 anos em exercício de função na referida categoria ou um jurista ou advogado com mais de 10 anos de experiência profissional.
2. O mandato do Procurador-geral da República tem a duração de 4 anos podendo ser renovado apenas uma vez e só pode cessar antes do termo normal do mandato por ocorrência de:
 - a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia apresentada por escrito;
 - c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal.
 - d) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da lei.
3. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionários público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respetivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilidade e da investidura em outro cargo ou lugar.

Artigo 21.º **Competência**

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Presidir à Procuradoria-geral da República
 - b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
 - c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.
2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde para além de mais deverá propor a nomeação, colocação transferência, promoção, exoneração e apreciação de mérito profissional, ação disciplinar e todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;
 - c) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o plano anual de inspeções ao serviço de Ministério Público e sugerir inspeções, sindicância, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;
 - d) Dirigir coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados;
 - e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respetivas reuniões;
 - f) Propor ao membro do governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - g) Informar a Assembleia Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - h) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República;
 - i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.
4. As diretivas a que se refere a alínea d) do número anterior, que interpretem disposições legais, são publicadas no Diário da República.

Artigo 22.º **Coadjuvação e Substituição**

1. O Procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador Geral.
2. Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 6.º, a coadjuvação e a substituição são assegurados por procuradores-gerais-adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-Gerais adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Artigo 23.º **Substituição do Vice- Procurador-Geral da República**

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador-geral-adjunto que o Procurado-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo Procurador da República mais antigo.

SUBSECÇÃO I **Gabinete do Procurador-Geral da República**

Artigo 24.º **Composição**

O Gabinete do Procurador-Geral da República é constituído por um Diretor, quatro Assessores, um Secretário e um Condutor.

Artigo 25.º **Competência**

- Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:
- a) Estudar e prestar informação sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
 - b) Analisar e propor o seguimento e dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;

- c) Reunir e selecionar informações relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República cometido por lei ou plica;
- i) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador – Geral da República.

Artigo 26.º

Direção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um diretor.

Artigo 27.º

Substituição do Diretor do Gabinete do Procurador-Geral da República

O Diretor de Gabinete é substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo assessor que o Procurador-Geral designar.

Artigo 28.º

Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, o membro do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de justiça.

SECÇÃO III

Vice Procurador-Geral da República

Artigo 29.º

Nomeação e Cessação de Funções

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de 4 anos, renovável.
2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º

Competência

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:
 - a) Coadjuvar e substituir o Procurador – Geral da República no exercício das suas funções;
 - b) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na Região Judicial que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
 - c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.
2. O despacho de delegação de competência referido na alínea c) do número anterior é publicado no Diário da República.

SECÇÃO IV

Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I

Organização e Funcionamento

Artigo 31.º

Natureza

1. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público e das procuradorias.
2. O Conselho Superior do Ministério Público, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 32.º **Composição**

1. A Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.
2. O Conselho Superior do Ministério Público compõe-se dos seguintes vogais:
 - a) O Procurador – Geral da República, que preside;
 - b) Um procurador da República, eleito de entre os seus pares, como vice-presidente;
 - c) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, designado pelo Presidente da República;
 - d) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, eleito pela Assembleia Nacional;
 - e) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, designado pelo Governo.
3. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público tem a duração de 4 anos, podendo ser renovado apenas uma vez.
4. Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 33.º **Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**

1. O Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deve, a tempo inteiro coadjuvar o Presidente e o substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 34.º **Exercício dos Cargos**

1. Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 32.º exercem os respetivos cargos por um período de quatro anos, não podendo ser eleitos para mais do que dois mandatos consecutivos.
2. Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções de quem os substitua.
3. Sem prejuízo da invocação de motivo atendível de verificação, os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.
4. Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem ou se encontre impedido, é chamado o primeiro suplente da mesma lista, se o houver e, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.
5. Na falta do segundo suplente a que alude o número anterior, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição.

Artigo 35.º **Estatuto dos Vogais do Conselho Superior**

1. Aos vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados é aplicável o regime de garantias dos magistrados do Ministério Público.
2. Os vogais referidos nas alíneas b) c) e d) do n.º 2 do artigo 32.º são inamovíveis, só cessando funções nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Perda do mandato;
 - d) Caducidade do mandato.
3. A renúncia torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público e é publicada no Diário da República.
4. Perdem o mandato os vogais referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo anterior, que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei, ou que falem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.
5. Os factos determinantes da perda do mandato são comunicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente, à Assembleia da Nacional e ao Governo que indicam as personalidades que devem ocupar os lugares vagos, sendo a designação de novos membros e o seu motivo publicados em Diário da República.

Artigo 36.º **Competência**

- Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:
- a) A orientação geral e a fiscalização da atividade do Ministério Público;
 - b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;

- c) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
 - d) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, e os demais regulamentos cuja competência de propositura lhe seja atribuída pelo presente;
 - e) Aprovar a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República e apresenta-la ao Governo, nos termos da lei;
 - f) Deliberar e emitir diretivas em matérias de organização interna e de gestão de recursos humanos;
 - g) Propor ao Membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciária;
 - h) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
 - i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e funcionários do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
 - j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;
 - j) Emitir parecer, quando solicitado, sobre a matéria de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da justiça;
 - k) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
 - l) Aprovar o plano de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicância e inquéritos;
 - m) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da Justiça, em particular da política criminal;
 - o) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. O Conselho Superior do Ministério Público entrega á Assembleia Nacional, até dia 20 de Setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas atividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 37.º

Funcionamento

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.
3. As reuniões do plenário do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, quatro dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-geral da República voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público exige-se a presença de um mínimo de quatro membros.
6. O Conselho Superior do Ministério Público pode dispor, para sua coadjuvação, de assessores e é secretariado pelo secretário da Procuradoria-geral da República.
7. Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
8. As demais regras respeitantes ao funcionamento e à organização do Conselho Superior do Ministério Público e das suas secções constam do regulamento da Procuradoria-Geral da República.
9. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior do Ministério Público pela sua participação nas reuniões, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Justiça.

Artigo 38.º

Distribuição de Processos

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público.
2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.
3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessárias, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submete-la a apreciação com dispensa de vistos.
6. A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode se expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 39.º
Delegação de Poderes

Pode Procurador-Geral da República exercer as competências do Conselho Superior do Ministério Público, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público na primeira reunião seguinte.

Artigo 40.º
Recurso Contencioso

1. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabem recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.
2. As deliberações de homologação do resultado das avaliações apenas são suscetíveis de recurso em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade e o procedimento são regulados em lei própria.
3. A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo.

Subsecção II
Eleição de Magistrados para o Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 41.º
Princípios Eleitorais e Capacidade Eleitoral Activa

1. Os vogais na alínea e) e f) do artigo 32.º são eleitos e designados, respetivamente, nos termos dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.
2. Os vogais referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 32.º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efetividades de funções.

Artigo 42.º
Comissão Eleitoral

1. A fiscalização da regularização dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.
2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e três magistrados, sendo um de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. As funções de presidente são exercidas pelo Vice-Procurador Geral da República e as deliberações são tomadas à pluralidade de votos.

Artigo 43.º
Capacidade Eleitoral Passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efetivos de funções no Ministério Público.

Artigo 44.º
Data da Eleição

1. A eleição de magistrados para membros do Conselho Superior do Ministério Público tem lugar trinta dias anteriores à cessação dos mandatos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência de vacatura.
2. O Procurador-geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado na vitrina do Ministério Público.

Artigo 45.º
Apresentação e Receção de Candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do Conselho Superior do Ministério Público
3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 46.º
Admissão de Candidaturas

1. Findo prazo para a apresentação de candidaturas, o Procurador-geral da República verifica a regularidade dos processos e a legibilidade dos candidatos.
2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referente a candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 47.º**Recursos**

1. Em caso de litígio, as decisões relativas á apresentação de candidatura cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos.
3. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 48.º**Comunicação das Candidaturas**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do Ministério Público.

Artigo 49.º**Desistência de Candidatura**

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 50.º**Votação por Correspondência**

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida á Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição
2. Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência devem comunicar tal intenção á Comissão Eleitoral no prazo de quinze dias, após a comunicação da data designada para a eleição.
3. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores referidos no número anterior o boletim de voto no prazo de dez dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

Artigo 51.º**Assembleia de Votos**

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados do Ministério Público, convocada especialmente para o efeito pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A assembleia de magistrado do Ministério Público é presidida pela Comissão Eleitoral.
3. As despesas referentes às deslocações e ajudas de custos dos magistrados em efetividade de funções do Ministério Público, quando convocados para assembleia de votos referidos no número 1, são suportadas pela Procuradoria-geral da República.

Artigo 52.º**Forma de Votação**

1. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos referentes a votos por correspondência.
2. A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha, constante da lista de candidaturas de acordo com a sua categoria e em número igual a dos lugares a preencher.

Artigo 53.º**Apuramento dos Resultados**

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos
2. Em caso de empate, procede-se á segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.
3. Apurados os eleitos para os cargos, o primeiro candidato a seguir ao mais votado é designado suplente.

Artigo 54.º**Contencioso Eleitoral**

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 55.º**Publicação dos Resultados**

Os resultados das eleições são publicados no Diário da República.

SUBSECÇÃO III

Serviço de Inspeção

Artigo 56.º

Finalidades

A inspeção destina-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.

Artigo 57.º

Competência e funcionamento

A competência e funcionamento do Serviço de Inspeção são regulados por diploma específico.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 58.º

Composição

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores-Gerais Adjuntos designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º

Competência

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e do conteúdo jurídico de projetos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- e) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações.

Artigo 60.º

Funcionamento

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos vogais.

Artigo 61.º

Prazo de Elaboração dos Pareceres

1. Os pareceres são elaborados dentro de trinta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consultante a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 62.º

Reuniões

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais, há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 63.º

Votação

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 64.º**Valor dos Pareceres**

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.
2. Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, o Procurador-Geral da República pode submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 65.º**Homologação dos Pareceres e sua Eficácia**

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no Diário da República para valerem como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objeto de consulta interessar a dois ou mais ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO VI**Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-geral da República****Artigo 66.º****Competência e Estrutura**

1. A Direção dos Serviços Técnicos e Administrativos tem por missão assegurar a gestão, coordenação e controlo de recursos humanos, financeiros e materiais, de documentação e sistemas de informação, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República, ou dela diretamente dependentes.
2. A Direção dos Serviços Técnicos e Administrativos prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Prestar a assistência técnica e administrativa nos domínios e aos órgãos e serviços referidos no número anterior;
 - b) Prestar apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, aos seus membros e aos serviços de inspeção, no exercício das respetivas competências;
 - c) Prestar apoio aos vogais do Conselho Consultivo;
3. A Direção dos Serviços de Apoio Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.
4. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas por escrivães de direito ou técnicos superiores nomeados para o efeito.
5. Os escrivães de Direito ou técnicos superiores, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior, têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% do seu vencimento base.

Artigo 67.º**Unidade de Administração e Processos**

À Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:

- a) Prestar apoio ao Conselho Superior do Ministério Público na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;
- b) Prestar apoio aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e aos serviços de inspeção no exercício das respetivas competências;
- c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
- d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
- e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitante às aéreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria Geral da República;
- f) Proceder aos registos e á distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
- g) Garantir a realização das tarefas inerentes á receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
- h) Assegurar e execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilas, exposições, prestações de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 68.º**Unidade de Administração Geral**

1. À Unidade de administração Geral incumbe nomeadamente:
 - a) Executar as tarefas administrativas inerentes á prestação, execução e alteração do orçamento;

- b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes á elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e á gestão e administração do património afeto á Procuradoria-Geral da República e ás Procuradorias da República;
- d) Assegurar as operações administrativas inerentes á gestão e administração do pessoal, dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado

Artigo 69.º

Competência e Composição

1. Compete ao Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado:
 - a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informações jurídicas, especialmente nos domínios de direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informações sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
 - b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da lei e das convenções e outros instrumentos internacionais em vigor no direito interno;
 - c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação e informando e apresentando ao Procurador-Geral da República propostas de decisão sobre os pedidos a submeter ao membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei;
 - d) Assegurar as funções de ponto de contacto da Rede Judiciária em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária para a área penal, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
 - e) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais sobre reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal;
 - f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - g) Prestar apoio jurídico, recolher e tratar informação jurídica, realizar estudos e difundir informação, direito de outros Estados, direito internacional e direitos humanos;
 - h) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
 - i) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, designadamente junto dos serviços das instituições dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
 - j) Proceder à retroversão e tradução de textos jurídicos e legislativos, bem como realizar, no âmbito da atividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação;
 - k) Assegurar a participação em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar;
 - l) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.
2. O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

SECÇÃO VIII

Departamento de Ação Penal

Artigo 70.º

Definição e Composição

1. O Departamento de Ação Penal é um órgão de coordenação e de direção de investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.
2. O Departamento de Ação Penal é constituído por um Procurador-geral-Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República e procuradores-adjuntos, em número máximo de Três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 71.º

Competência

1. Compete ao Departamento de Ação Penal coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Organização terrorista e terrorismo;
 - c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
 - d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
 - e) Branqueamento de capitais;
 - f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - h) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - i) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.
2. O exercício das funções de coordenação do Departamento de Ação Penal compreende:
 - a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
 - b) Em colaboração com os departamentos de investigação e ação penal da polícia criminal, na elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na sua prevenção, deteção e controlo.
 3. Compete ao Departamento de Ação Penal dirigir as instruções preparatórias e exercer a ação penal:
 - a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a atividade criminosa for de manifesta gravidade ou de especial complexidade e ocorrer em outras regiões judiciais;
 - b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
 - c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou a dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.
 4. Compete ao Departamento de Ação Penal realizar as ações de prevenção relativamente aos seguintes crimes:
 - a) Lavagem de capitais;
 - b) Corrupção, peculato e participação económica em negócios;
 - c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - d) Infração económico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

SECÇÃO IX

Departamento do Contencioso do Estado

Artigo 72.º

Definição e Composição

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível, administrativa ou, juntamente, cível e administrativo.
2. O Departamento do Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 73.º

Competência

Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:

- a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
- b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Capítulo III

Acesso a Informação

Artigo 74.º

Informação

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à atividade do Ministério Público de carácter não reservado, nos termos da lei.
2. Para efeito do disposto no número anterior, podem ser organizados Gabinetes de Imprensa junto da Procuradoria-Geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.

CAPÍTULO IV
Procuradorias da República

SECÇÃO I
Procuradorias da República

Artigo 75.º
Estruturas

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República.
2. As Procuradorias da República compreendem, procuradores da República e procuradores adjuntos.
3. As procuradorias da República dispõem de apoios financeiros e administrativos próprios.

Artigo 76.º
Competência

Compete especialmente às Procuradorias da República

- a) Promover a defesa da legalidade democrática
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área da respetiva região judicial e emitir ordens e instruções;
- c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
- d) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal;
- e) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;
- g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
- h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
- i) Elaborar relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
- j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SUBSECÇÃO I
Procuradores da República

Artigo 77.º
Direcção

1. A procuradoria da República é dirigida por um Procurador da República, com a designação do Procurador da República Coordenador.
2. O Procurador da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador – Geral da República.

Artigo 78.º
Competência

1. Compete aos Procuradores da República coordenador;
 - a) Representar o Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância
 - b) Dirige e coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público junto do Tribunal da Primeira Instância, emitindo ordens e instruções;
 - c) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
 - e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;
 - f) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e dos funcionários;
 - g) Ser ouvida pelo conselho superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias ou sindicância à região;
 - h) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos

restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

- i) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.
- j) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;
- k) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- l) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- m) Propor a realização equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 79.º

Exercício de Funções

1. Os procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e no Departamento de Ação Penal, nos termos constante das leis de organização funcionamento tribunais judiciais e do presente estatuto.
2. É da competência dos procuradores da República acusação em processo de querela e os seus ulteriores termos, bem como os termos do processo ordinário em que o Estado seja parte.
3. A distribuição de serviço pelos procuradores da República faz-se por despacho do procurador-geral da República, nos termos definidos pelo regulamento da procuradoria-geral da República.
4. Os Procuradores da República no Departamento de Ação Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos do presente Estatuto.
5. Os procuradores da República coordenadores referidos no n.º 4 devem cumular as competências previstas no número anterior com o exercício das respetivas funções processuais, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.
6. Os Procuradores da República podem cumular funções em mais de uma secção ou respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 80.º

Substituição dos Procuradores da República

Os Procuradores da República são substituídos nas suas faltas e impedimentos nos termos fixados no presente estatuto ou na lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

SUBSECÇÃO II

Procuradores Adjuntos

Artigo 81.º

Exercícios de Funções

1. Os procuradores-adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e no Departamento de Ação Penal, nos termos constante desta lei, competindo-lhes representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República nos termos do presente Estatuto.
2. A distribuição de serviços pelos Procuradores Adjuntos faz-se por sorteio presidido por um Procurador da República diante dos Procuradores Adjuntos, devendo uma cópia da respetiva ata ser remetida de imediato ao Procurador- Geral da República.
3. Em caso de acumulação de serviços, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a quinze dias, o procurador da República coordenador pode distribuir, mediante sorteio, aos seus procuradores adjuntos.

Artigo 82.º

Substituição dos Procuradores Adjuntos

1. A substituição dos procuradores-adjuntos faz-se nos termos estabelecidos na lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e no regulamento da Procuradoria-Geral da República.

2. Se a falta ou impedimento na for superior a quinze dias, o procurador da República coordenador, após audição do procurador-geral da República, pode indicar para a substituição outro procurador adjunto de outro tribunal.
3. Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos números anteriores, o juiz comunica de imediato ao procurador da República coordenador que promove a urgente substituição.

CAPÍTULO V

Procuradoria Regional e Distrital

Artigo 83.º

Estruturas e Classificação

1. Na sede do tribunal Regionais e Distrital existe Procuradoria Regional e Distrital.
2. A Procuradoria Regional e Distrital compreendem os Procuradores da República e Procuradores Adjuntos.
3. A Procuradoria Regional e Distrital dispõem de serviços técnico-administrativo próprios, designados secretarias.
4. Para efeito de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público a Procuradoria Regional e Distrital, funciona como primeira nomeação

Artigo 84.º

Competência

Compete especialmente a Procuradoria Regional e Distrital dirigir, coordenar e fiscalizar a catividade do Ministério Público na área da respetiva região ou distrito judicial.

Artigo 85.º

Direção

1. A Procuradoria Regional e Distrital são dirigidas por um Procurador da República.
2. Na Procuradoria Regional e Distrital onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado procurador da República com funções específicas de coordenação.

Artigo 86.º

Competência do Procurador Coordenador

1. Compete ao Procurador Coordenador:
 - a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.º Instancia;
 - b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do ministério Público e manter informado o Procurador-Geral da República;
 - c) Articular com os órgãos de polícia criminal;
 - d) Requisitar a intervenção órgão de polícia criminal sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
 - e) Decidir da substituição de Procuradores Adjuntos em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil.
 - f) Assegura a representação externa da Procuradoria Regional e Distrital.
2. O Conselho Superior do Ministério Público pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 87.º

Reclamação dos Atos e Decisões dos Procuradores Adjuntos

Dos atos e decisões dos Procuradores Adjuntos cabe recurso hierárquico para o Procurador da República, nos termos da presente lei e da lei do Processo.

CAPITULO VI

Representação do Ministério Público

Artigo 88.º

Princípios Gerais

1. A distribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições do presente Estatuto, das leis de processo, das leis de organização do sistema judiciário.
2. O magistrado a quem o processo esteja distribuído pode ser coadjuvado por outros, quando a complexidade processual ou razões processuais o justifique, por decisão de superior hierárquico.
3. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objeto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma ação integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.

Artigo 89.º**Representação Especial nos Processos Criminais**

Nos inquéritos criminais o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 90.º**Conflito na Representação pelo Ministério Público**

Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, cada uma das partes deve designar o respetivo mandatário, aplicando-se, sempre que necessário, o previsto na Lei de Assistência Judiciária.

TÍTULO III**Da magistratura do Ministério Público****CAPÍTULO I****Organização e Estatuto****Artigo 91.º****Âmbito**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a Estatuto próprio qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. O regime jurídico e funcional dos magistrados do Ministério Público é determinado e conformato pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, da presente lei e dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, só podendo ser alterado por expressa revisão da lei que o aprova.

Artigo 92.º**Funções**

1. São funções de Ministério Público as exercidas em tribunais, órgãos e serviços do Ministério Público previstos na presente Lei.
2. Consideram-se equiparadas a funções de Ministério Público:
 - a) As funções exercidas em tribunais internacionais;
 - b) As funções de direção exercidas na Polícia Judiciária;
 - c) As funções exercidas nos gabinetes dos membros do Governo responsável pela área da justiça ou de dirigente superior dos organismos por estes tutelados;
 - e) As funções desempenhadas de inspeção previstas nos termos do presente estatuto;
 - f) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Artigo 93.º**Paralelismo em Relação à Magistratura Judicial**

A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

CAPÍTULO II**Secretarias de Ministério Público****SECÇÃO I****Organização e Competências****Artigo 94.º****Secretarias**

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.
3. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 95.º**Composição e Quadro do Pessoal**

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.
2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justificarem, as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.
3. O número de secções de processo é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.

4. A composição e o quadro do pessoal das secretarias devem constar do mapa a ser publicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 96.º

Competências das Secretarias

1. Compete à secção central das secretarias:
 - a) Efectuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
 - b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
 - c) Contar os processos e papéis avulsos;
 - d) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afectos aos serviços, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios electrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Organizar o arquivo e respectivos índices;
 - f) Organizar a biblioteca;
 - g) Elaborar os mapas estatísticos;
 - h) Registrar e guardar em depósito os objectos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
 - i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
 - j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório anual;
- h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.
2. Compete às secções de processos das secretarias:
 - a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo expediente
 - b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
 - c) Passar cópias, extractos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
 - d) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

SECÇÃO II

Funcionamento das Secretarias

Artigo 97.º

Horário de Funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento fixado, nos termos da lei.
2. As secretarias funcionam nos dias úteis.
3. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar sócio-educativo aplicável a menores, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 98.º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 99.º

Turnos de Férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 101.º

Entrada nas Secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiam as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos actos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 102.º

Chefia e Afectação de Pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.

2. As secções de processos são chefiadas por escritvães.
3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afecto às secções pelo secretário.

Artigo 103.º

Coadjuvação de Autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de Serviço.

SECÇÃO III **Livros e Arquivos**

SUBSECÇÃO I **Livros**

Artigo 104.º

Espécies de Livros

1. A secção central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:
 - a) De ponto;
 - b) De registo de entrada de expediente;
 - c) De registo de provas e objectos;
 - d) De registo de processos remetidos ao arquivo;
 - e) De cartas precatórias expedidas;
 - f) De registo de execuções instauradas;
 - g) De registo de execuções instauradas;
 - h) De registos de instruções preparatórias;
 - i) De registo de acusações;
 - j) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
 - k) De registo de arquivamento;
 - l) Dos processos administrativos;
2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:
 - a) De mandados;
 - b) De remessa interna aos magistrados do Ministério Público;
 - c) De remessa ao tribunal;
 - d) De remessa ao serviço externo;
 - e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.
3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adopção de outros.
4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 105.º

Registos de Entrada de Processos e Papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.
2. Diariamente, á hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado, no fim do último registo, pelo secretário.
3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.
4. Quando os interessados o solicitarem, é-lhe passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 106.º

Saída de Processos e Papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recebido e averbando-se a saída.

Artigo 107.º**Legalização dos Livros**

1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas
2. A numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

SUBSECÇÃO II**Arquivos****Artigo 108.º****Arquivos**

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 109.º**Guarda do arquivo**

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respectivo secretário.
2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tornarem posse do respectivo cargo.

Artigo 110.º**Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis**

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
 - b) Os processos administrativos, após o trânsito em julgado da respectiva decisão final.
3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respectivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correcção do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.
4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.
5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 111.º**Saída de Processos do Arquivo**

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respectiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 112.º**Microfilmagem e Inutilização**

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfimes, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, quando instalados.
2. As fotocópias e as ampliações, devidamente, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPITULO III**Órgãos Auxiliares****Artigo 113.º****Polícia Judiciária**

A regulamentação da Polícia Judiciária é feita, face a sua especificidade, em lei própria.

TITULO IV**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 114.º****Regime Supletivo**

Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, no Estatuto dos magistrados do Ministério Público, no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código do Processo Penal.

Artigo 115.º**Revogação**

É revogada a lei n.º 13/2008 publicada no Diário da República sob o nº 64, da sexta-feira 07 de Novembro de 2008, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 116.º**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.